



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados, pensionistas e Conselho Tutelar do município de Pinheiro Machado.

Art. 1º Concede aumento real no percentual de 0,06% (zero vírgula seis por cento), sobre os vencimentos dos cargos, funções e gratificações por funções, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito a paridade entre vencimentos e proventos, assim como os Conselheiros Tutelares do município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,RS,

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 7/2017 — Rev.Geral-Serv.....fls 02)**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

**Dispõe sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município de Pinheiro Machado.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Conforme Orientação Técnica IGAM 4659 e 4666/2014, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em consonância com o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é competência privativa do Poder Executivo para concessão de revisão geral anual aos servidores municipais.

Utiliza-se o Poder Executivo do Município do índice do INPC/IBGE, para realizar a revisão geral anual, revestindo-se sua ação de legalidade com fulcro no Inciso X do Art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...]*

*X – a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, d 1998)”*

e 39 da Constituição Federal sendo possível identificar, o caráter geral da proposição, e, ainda conforme a Orientação Técnica acima mencionada, o IGAM, manifesta-se: *“Além da Revisão Geral Anual, os Projetos de Leis preveem a concessão de aumento real, o qual possui iniciativa privativa de cada poder, conforme inciso X, do art. 37 da Constiuição Federal. Este aumento é baseado na discricionariedade e conveniência do Gestor de cada Poder, concedendo-o para determinada categoria de seus servidores. Ademais, o aumento real deve ser disposto em Projeto de Lei separadamente da revisão geral anual, pois se tratam de matérias distintas, com competências diferentes”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 7/2017 — Rev.Geral-Serv.....fls 03)**

Ainda atendendo o disposto na mencionada Orientação Técnica do IGAM, é dado cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexando ao presente, impacto orçamentário e financeiro, haja vista tratar-se de nova despesa com caráter continuado com pessoal, sendo que sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias já foi objeto de avaliação e aprovação por parte desse Legislativo Municipal.

Verifica-se ainda, dos documentos em anexo, que a proposição ora apresentada não fere o disposto no inciso III do art.20 e inciso I do parágrafo único do art.22, Lei Complementar Nº101/2000, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelos entes municipais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete analisar, solicitando a tramitação em **regime de urgência**, com realização de **sessão extraordinária**, se for o caso, para que se possa efetuar o pagamento dos salários do mês de abril, com a revisão e ganho real propostos no presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal